



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PDT)

PROJETO DE LEI Nº

PL 956 /2012

(Do Sr. Deputado Professor Israel Batista)

LIDO
Em, 30/05/12
13171
Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o direito de os professores da rede pública de ensino participarem das campanhas de vacinação que contem com o apoio do Governo do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Nas campanhas de vacinação de que o Governo do Distrito Federal participe, fica assegurado aos professores em regência nas escolas públicas o direito ao acesso às doses disponíveis na rede pública de saúde do Distrito Federal.

Art. 2º O Poder Executivo deverá adequar o art. 1º ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2.000.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após transcorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 956/2012
Folha Nº 01 RITA

A presente proposição visa a efetivar os direitos constitucionais à saúde e à educação (arts. 196 e 205 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Evidentemente, a saúde é o bem mais precioso do ser humano, pois, sem ela, não há vida, condição básica para a fruição de diversas benesses de nossa



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PDT)

passageira existência terrena. E, como não poderia deixar de ser, a saúde recebeu a tutela do ente estatal. Na dicção do art. 196 da Carta Magna, a "saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Ao lado da saúde, existe outro elemento imprescindível para a boa qualidade de vida. Trata-se da educação, componente fundamental para o bom relacionamento interpessoal. A educação também consta da Carta Magna, valendo citar o art. 205, que dispõe: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

A saúde e a educação, na presente proposição, estão umbilicalmente ligadas. Ouso afirmar que a presente proposição, tal como dito no jargão popular, "aniquila dois coelhos com uma investida apenas"! Isso porque a garantia de vacinação gratuita aos profissionais da educação melhorará a qualidade da saúde e da educação de nossa sociedade. A saúde, porque se evitará a contração de doenças por parte desses profissionais, que, por manterem contato físico com grande número de pessoas, têm maior potencial de propagar enfermidades. E, por sua vez, a educação, porque propiciará a continuidade das atividades escolares de nossos estudantes, aumentando, conseqüentemente, a qualidade do aprendizado.

Para se ter uma ideia da gravidade do problema, na rede pública de ensino do Distrito Federal, a Secretaria de Educação estima a apresentação, até o fim do ano corrente, de 50 mil atestados médicos, montante superior ao de 2011, "quando o

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 956/2012
Folha Nº 09 RITA

462



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PDT)

número chegou a 33 mil¹. Perceba-se que, nessa exorbitância de atestados, sequer se computam os relativos à rede privada de ensino. Obviamente, nem todas as enfermidades que motivam a entrega de atestados serão eliminadas com a aprovação da presente proposição. Entretanto, creio que boa parte delas deixará de acometer os profissionais da educação, reduzindo, assim, a ausência ao serviço em razão de doença.

Enfim, não tenho dúvidas de que, com a garantia de vacinação gratuita aos profissionais da educação, todos ganharão: esses profissionais, a saúde, os estudantes, a população (não só do Distrito Federal, mas também do entorno e, quiçá, do Brasil e mundo inteiro) e o Poder Público.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para que debatamos e, sendo o caso, aprovemos a presente proposição, altamente relevante para a sociedade.

Sala das Sessões, em ...

DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL BATISTA

PDT/DF

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 956/2012

Folha Nº 03 RITA

1

Disponível

em:

http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2012/02/17/interna_cidadesdf,290269/professores-da-rede-publica-apresentam-900-atestados-as-vesperas-do-feriado.shtml. Acesso em: 11/05/2012.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Brasília - DF

Fone: (61) 3348.8230

E-mail: dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2012
Palavra-Chave : VACINAÇÃO
Data : 31/05/12 11:11:24
Proposições Encontradas : Tela : 1/1

- : [PL-653/2003](#) **Situação** : Apensado
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 14/08/03
Ementa : OBRIGA AS EMPRESAS PÚBLICAS DE TRANSPORTE DO DISTRITO FEDERAL A NOS DIAS DE CAMPANHA DE VACINAÇÃO, CONCEDER GRATUIDADE DE PASSAGEM AO MENOR E À PESSOA QUE O ESTEJA CONDUZINDO AO LOCAL DE VACINAÇÃO.
Indexação :
Autoria : PEDRO PASSOS
- : [PL-2191/2005](#) **Situação** : Sancionado
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 24/11/05
Norma : LEI 3738/2006
Ementa : ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 1.030, DE 06 DE MARÇO DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação : EFETIVAÇÃO, AÇÕES, SAUDE, PROGRAMA, VACINAÇÃO, IDOSO, GRIPE, PNEUMONIA, INFECÇÃO, PULMONAR.
Autoria : Poder Executivo
- : [PL-224/2007](#) **Situação** : Tramitando
- Localização** : ASSP
Leitura : 22/03/07
Ementa : DISPÕE SOBRE VACINAÇÃO DE PESSOA IDOSA OU COM DEFICIÊNCIA, DE MOBILIDADE REDUZIDA, EM SEU DOMICÍLIO OU ENTIDADE QUE LHE PRESTE ASSISTÊNCIA.
Indexação :
Autoria : BENÍCIO TAVARES
- : [PL-519/2011](#) **Situação** : Tramitando
- Localização** : CESC
Leitura : 01/09/11
Ementa : DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO EXCEDENTE DO PROGRAMA DE VACINAÇÃO DO IDOSO, CONTRA GRIPE E PNEUMONIA, AOS QUADRIPLÉGICOS E CRIANÇAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS SUJEITAS A INFECÇÕES PULMONARES REPETITIVAS.
Indexação :
Autoria : BENÍCIO TAVARES
- : [PL-738/2012](#) **Situação** : Tramitando
- Localização** : CESC
Leitura : 08/02/12
Ementa : DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DO CARTÃO DE VACINAÇÃO DA CRIANÇA OU DA CADERNETA DE SAÚDE DA CRIANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO SISTEMA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL.
Indexação :
Autoria : WASHINGTON MESQUITA
- : [PL-860/2012](#) **Situação** : Tramitando

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 956/2012

Folha Nº 04 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Localização : CAS
Leitura : 10/04/12
Ementa : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE VACINAÇÃO PELOS BENEFICIÁRIOS DE PROGRAMAS DE ATENDIMENTO A PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL.
Indexação :
Autoria : LUZIA DE PAULA

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

- I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 956/2012
Folha Nº 05 RITA